

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para estabelecer medidas de prevenção, identificação, comunicação, preservação de provas e responsabilização em situações de violência ou risco contra crianças e adolescentes em instituições de educação infantil, cuidado, saúde, assistência, acolhimento, esporte, cultura e lazer, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, identificação, comunicação obrigatória, preservação de provas e responsabilização em situações de violência ou risco contra crianças e adolescentes em creches, pré-escolas, berçários e demais instituições públicas ou privadas de educação infantil, cuidado, saúde, assistência, acolhimento, esporte, cultura ou lazer.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se situação de violência ou risco a fundada suspeita ou confirmação de violência física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial, abuso, maus-tratos, tratamento cruel ou degradante, negligência grave, exploração, ou a presença de sinais físicos, emocionais ou comportamentais indicativos de violência, abuso, maus-tratos ou negligência contra criança ou adolescente.

Art. 2º As instituições públicas e privadas abrangidas por esta Lei deverão manter medidas permanentes de proteção à criança e ao adolescente, especialmente para prevenção, identificação, comunicação e resposta às situações de violência ou risco previstas no art. 1º desta Lei, incluindo:

I – protocolo de prevenção, identificação e resposta a situações de violência ou risco;

II – comunicação imediata aos pais ou responsáveis legais e às autoridades competentes, observado o disposto nesta Lei;



III – preservação de imagens, registros, documentos, objetos, prontuários, comunicações e demais elementos relacionados ao fato;

IV – sistema de videomonitoramento nas áreas comuns de circulação, recreação, alimentação, repouso e atividades pedagógicas.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários, áreas de banho, troca de roupas, troca de fraldas ou qualquer ambiente que exponha a intimidade corporal da criança.

§ 2º É vedada a transmissão pública, aberta ou indiscriminada das imagens, inclusive por internet, aplicativo ou rede social.

§ 3º As imagens deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, sem prejuízo de prazo maior quando houver investigação administrativa, policial, ministerial ou judicial em curso.

§ 4º Havendo fundada suspeita ou confirmação de situação de violência ou risco prevista no art. 1º desta Lei, as imagens e demais registros deverão ser imediatamente preservados.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. As instituições de educação infantil, públicas e privadas, deverão adotar medidas permanentes de prevenção, identificação e resposta a situações de violência ou risco contra crianças, incluindo protocolo de proteção infantil, comunicação imediata às famílias e autoridades competentes, preservação de registros e sistema de videomonitoramento, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A autorização, supervisão e avaliação das instituições de educação infantil considerarão o cumprimento das normas de proteção, segurança, transparência, identificação de riscos e prevenção da violência contra crianças.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 56-A. Os dirigentes de creches, pré-escolas, berçários e instituições de educação, cuidado, saúde, assistência, acolhimento, esporte, cultura ou lazer comunicarão imediatamente aos pais ou responsáveis legais, ao Conselho Tutelar e, quando houver indício de crime, à autoridade policial e ao Ministério Público, os casos de fundada suspeita ou confirmação de situação de violência ou risco envolvendo criança ou adolescente sob seus cuidados, guarda, autoridade ou vigilância.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se situação de violência ou risco a fundada suspeita ou confirmação de violência física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial, abuso, maus-tratos, tratamento cruel ou degradante, negligência grave, exploração, ou a presença de sinais físicos, emocionais ou comportamentais indicativos de violência, abuso, maus-tratos ou negligência contra criança ou adolescente.

§ 2º A comunicação deverá ocorrer independentemente da conclusão de apuração interna.

§ 3º O dirigente deverá preservar imagens, registros, objetos, documentos, prontuários, comunicações e demais elementos relacionados ao fato.

§ 4º A comunicação aos pais ou responsáveis legais poderá ser excepcionalmente postergada quando houver fundada suspeita de participação destes na violência ou quando a comunicação puder colocar a vítima em risco, hipótese em que o Conselho Tutelar, a autoridade policial ou o Ministério Público deverão ser comunicados imediatamente.

§ 5º A omissão, o retardamento injustificado ou a comunicação incompleta sujeitarão o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.” (NR)



Art. 5º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame, humilhação, constrangimento injustificado ou tratamento cruel ou degradante, quando o fato não constituir crime mais grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:

I – no âmbito de creche, pré-escola, berçário, instituição de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, acolhimento ou cuidado, pública ou privada;

II – por profissional, empregado, estagiário, prestador de serviço, dirigente, gestor ou responsável institucional que se prevaleça de vínculo de cuidado, confiança, autoridade, guarda ou vigilância;

III – mediante contenção física indevida, isolamento, privação injustificada de comunicação, exposição pública, registro ou divulgação de imagem com finalidade vexatória ou humilhante;

IV – contra criança na primeira infância ou criança ou adolescente com deficiência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da incidência de tipo penal mais grave, especialmente do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando a conduta expuser concretamente a perigo a vida ou a saúde da vítima, ou da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, quando configurado crime de tortura.” (NR)



Art. 6º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-A. Se a conduta prevista no art. 26 desta Lei for praticada por dirigente, gestor, responsável institucional, profissional, empregado, estagiário ou prestador de serviço de instituição educacional, assistencial, esportiva, cultural, religiosa, de saúde, acolhimento ou cuidado, pública ou privada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se a omissão, o retardamento ou a dificuldade da comunicação:

I – contribuir para a continuidade da situação de violência ou risco;

II – favorecer a destruição, ocultação, alteração ou inutilização de prova;

III – permitir novo contato da vítima com o agressor;

IV – retardar atendimento médico, psicológico, social, policial, ministerial ou a adoção de medida protetiva urgente.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem intimida, ameaça, retalia, constrange ou pratica qualquer forma de represália contra denunciante, testemunha, familiar, empregado, estagiário, prestador de serviço ou profissional que comunique fundada suspeita ou confirmação de situação de violência ou risco contra criança ou adolescente.

§ 3º Não configura omissão punível a ausência de comunicação aos pais ou responsáveis legais quando houver fundada suspeita de participação destes nos fatos ou quando a comunicação puder colocar a vítima em risco, hipótese em que a comunicação deverá ser feita imediatamente ao Conselho Tutelar, à autoridade policial ou ao Ministério Público.” (NR)



Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 232-A. Destruir, apagar, alterar, ocultar, inutilizar ou deixar de preservar, com o fim de impedir ou dificultar apuração, imagem, gravação, registro, relatório, prontuário, comunicação, documento, objeto ou qualquer elemento de prova relacionado a fundada suspeita ou confirmação de situação de violência ou risco contra criança ou adolescente, nos termos do art. 56-A desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º A pena será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o agente for dirigente, gestor, responsável institucional, servidor público ou pessoa encarregada da guarda, controle, armazenamento, acesso ou preservação dos registros.

§ 2º A pena será aumentada de metade se a conduta contribuir para a impunidade do agressor, para a continuidade da situação de violência ou risco, para a exposição da vítima a novo risco ou para o retardamento de medida protetiva urgente.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 245-A. Descumprir obrigação legal de instalação, manutenção, preservação ou controle de acesso a sistema de videomonitoramento destinado à proteção de criança ou adolescente em instituição educacional, assistencial ou de cuidado:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da suspensão de autorização, convênio ou funcionamento, conforme a gravidade do caso.” (NR)



Art. 9º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 136. ....  
.....

§ 4º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:

I – contra criança ou adolescente no âmbito de creche, pré-escola, berçário, instituição de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, acolhimento ou cuidado, pública ou privada;

II – por profissional, empregado, estagiário, prestador de serviço, dirigente, gestor ou responsável institucional que se prevaleça de vínculo de cuidado, confiança, autoridade, guarda ou vigilância;

III – contra duas ou mais vítimas;

IV – de forma reiterada;

V – mediante isolamento, contenção física indevida, privação injustificada de comunicação, exposição humilhante ou uso de instrumento ou meio que aumente o sofrimento da vítima, quando tais circunstâncias não constituírem elementar ou qualificadora do crime.

§ 5º As causas de aumento previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser cumuladas quando fundadas em circunstâncias distintas.

§ 6º Na condenação por crime praticado nas condições do § 4º, o juiz decretará, fundamentadamente, a proibição de exercício de cargo, emprego, função, profissão ou atividade que envolva cuidado, guarda, vigilância, ensino, tratamento, assistência, acolhimento ou contato direto com crianças ou adolescentes, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo dos demais efeitos da condenação.



§ 7º O disposto neste artigo não afasta a aplicação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, quando a conduta configurar crime de tortura.” (NR)

Art. 10. As instituições abrangidas por esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequar às suas disposições.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção de crianças e adolescentes em creches, pré-escolas, berçários e demais instituições públicas ou privadas que exerçam atividades de educação, cuidado, saúde, assistência, acolhimento, esporte, cultura, lazer ou atendimento direto a esse público.

A proposta parte da constatação de que crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância, encontram-se em condição de especial vulnerabilidade e, muitas vezes, não conseguem relatar agressões, abusos, maus-tratos, negligência ou situações de risco a que estejam submetidos. Por essa razão, a proteção não pode depender exclusivamente da capacidade da vítima de verbalizar o ocorrido, devendo o ordenamento jurídico prever mecanismos objetivos de prevenção, identificação, comunicação e responsabilização.

Casos recentes de violência praticada em ambientes institucionais demonstram a necessidade de aperfeiçoamento da legislação. Situações envolvendo agressões físicas, humilhações, contenções inadequadas, negligência, omissão de dirigentes, demora na comunicação às famílias e não preservação de imagens revelam falhas graves na resposta institucional e comprometem a confiança depositada pelas famílias nesses espaços.

Nesse contexto, o projeto estabelece deveres claros às instituições, incluindo a adoção de protocolos de prevenção e resposta, comunicação imediata aos pais ou responsáveis legais e às autoridades competentes, preservação de imagens, documentos, objetos, prontuários e demais elementos relacionados aos fatos, bem como implantação de sistema de videomonitoramento em áreas comuns.

O videomonitoramento previsto na proposta tem finalidade preventiva e probatória, buscando proteger crianças, famílias e profissionais que atuam corretamente. Ao mesmo tempo, o texto preserva a intimidade e a dignidade da criança, ao vedar a instalação de câmeras em banheiros, vestiários, áreas de banho, troca de



roupas, troca de fraldas ou qualquer ambiente que exponha sua intimidade corporal, bem como a transmissão pública ou indiscriminada das imagens.

A proposição também aperfeiçoa o dever de comunicação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que casos de fundada suspeita ou confirmação de violência ou risco sejam comunicados imediatamente aos pais ou responsáveis legais, ao Conselho Tutelar e, quando houver indício de crime, à autoridade policial e ao Ministério Público. A comunicação aos responsáveis poderá ser excepcionalmente postergada quando houver suspeita de participação destes nos fatos ou quando puder colocar a vítima em risco.

Outro ponto central do projeto é a preservação das provas. A destruição, ocultação, alteração, inutilização ou não preservação dolosa de imagens, registros, documentos ou demais elementos relacionados ao fato dificulta a apuração, favorece a impunidade e pode expor a criança ou adolescente a novos riscos. Por isso, a proposta confere tratamento jurídico mais severo a essas condutas, especialmente quando praticadas por dirigentes, gestores, servidores públicos ou pessoas responsáveis pela guarda dos registros.

O projeto ainda aperfeiçoa a responsabilização penal em situações de violência institucional. O art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ter aplicação expressamente subsidiária, voltada a casos de vexame, humilhação, constrangimento injustificado ou tratamento cruel ou degradante que não configurem crime mais grave. Quando houver exposição concreta da vida ou da saúde da vítima a perigo, incidirá o art. 136 do Código Penal; quando configurado intenso sofrimento físico ou mental mediante violência ou grave ameaça, poderá incidir a Lei de Tortura.

Além disso, a proposta agrava a resposta estatal quando o crime de maus-tratos for praticado em ambiente institucional ou por pessoa que se prevaleça de vínculo de cuidado, confiança, autoridade, guarda ou vigilância. Quem assume função de proteção, ensino, assistência ou cuidado possui dever especial de zelo, motivo pelo qual a violação desse dever deve receber tratamento proporcional à gravidade da conduta.

A proposição também desloca para a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, a punição da omissão, retardamento ou dificuldade da comunicação de situação de violência ou risco. Com isso, evita-se a criação de tipos penais redundantes e confere-se tratamento mais adequado às condutas de dirigentes, gestores, profissionais, empregados, estagiários ou prestadores de serviço que deixem de comunicar fatos graves às autoridades competentes.



